



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do <<-*Diário da República** >, deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Posta! 1306 — End. Teleg.: <<Imprensa>

ASSINATURAS

As três séries	Kz: 365 750,00
A1.ª série	Kz: 214750,00
A2.ª série	Kz: 112250,00
A 3.ª série	Kz: 87 000,00

Ano

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMARIO

do processo eleitoral.

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/05:

Da Observação Eleitoral. — Revoga a Lei n.º 6/92, de 16 de Abril.

Resolução n.º 10/05:

Aprova o Código de Conduta Eleitoral.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/05

de 4 de Julho

Convindo regular a observação eleitoral quer por nacionais, quer por estrangeiros;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO

1º (Objecto)

A presente lei estabelece os princípios estruturantes e normas que regulam a observação nacional e internacional

ARTIGO 2º
(Observação nacional)

Para efeitos da presente lei, entende-se por observação nacional a verificação da regularidade do processo eleitoral feita por entidades ou organizações nacionais com personalidade jurídica desde que devidamente credenciados para tal pela Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 3.º
(Observação internacional)

Para efeitos da presente lei, entende-se por observação internacional a verificação da regularidade do processo eleitoral, feita por organizações regionais e internacionais, organizações não estatais, governos estrangeiros ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais, desde que, devidamente credenciados para tal pela Comissão Nacional Eleitoral.

**ARTIGO 4.º (Incidência
da observação)**

1. A observação nacional e internacional do processo eleitoral consiste essencialmente, no seguinte:

- a) verificar a imparcialidade da Comissão Nacional Eleitoral;
- b) verificar a implantação e funcionalidade da Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos em todo o território nacional de acordo com o que estabelece a Lei Eleitoral;
- c) acompanhar e apreciar a actividade da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos em conformidade com a legislação em vigor;

- d) verificar a imparcialidade e legalidade das decisões dos órgãos competentes em matéria do contencioso eleitoral;
- e) observar o processo de apresentação e apreciação de candidaturas às eleições;
- f) observar o desenvolvimento da campanha eleitoral;
- g) verificar o processo de votação, nomeadamente, a observação dos procedimentos previstos na lei;
- h) verificar as operações do apuramento; i) observar o acesso e a utilização dos meios de comunicação social.

2. As irregularidades constatadas no processo eleitoral pelos observadores nacionais e internacionais, devem ser apresentadas aos órgãos competentes da Comissão Nacional Eleitoral, a quem incumbe confirmá-las e adoptar as medidas necessárias tendentes aos reajustamentos que se mostrem indispensáveis ao normal desenvolvimento do processo eleitoral.

ARTIGO 5.º (Início e termo da observação nacional e internacional)

1. A observação nacional e internacional do processo eleitoral inicia com a campanha eleitoral, sem prejuízo da observação do registo eleitoral.

2. A observação nacional e internacional tem o seu termo com a publicação oficial dos resultados eleitorais.

ARTIGO 6.º (Dever de colaboração)

1. A Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, assim como os órgãos centrais e locais do Estado, devem colaborar e proporcionar aos observadores nacionais e internacionais o acesso e demais facilidades com vista ao cabal cumprimento da missão de observação.

2. Incumbe aos órgãos competentes do Estado garantir e velar pela segurança e integridade pessoal dos observadores nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II Observação **Internacional**

ARTIGO 7.º
(Competência para convidar)

I. O Presidente da República e a Comissão Nacional Eleitoral podem, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos do Estado, de partidos políticos, coligações de

partidos ou de candidatos a Presidente da República, endereçar convites para a observação internacional do processo eleitoral.

2. Os convites da Comissão Nacional Eleitoral são sempre aprovados por este órgão e endereçados pelo seu presidente.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos observadores nacionais podendo estes apenas apresentar ao Presidente da República e a Comissão Nacional Eleitoral a respectiva intenção e lista de observadores para efeitos de credenciamento.

ARTIGO 8.º (Modo como os órgãos do Estado, partidos políticos, coligações de partidos e candidatos a Presidente da República convidam)

1. A Assembleia Nacional, o Governo e o Tribunal Supremo, se desejarem convidar algum observador, devem comunicá-lo ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral a quem compete formalizar o convite respectivo.

2. Os partidos políticos, as coligações de partidos políticos ou candidatos a Presidente da República, se desejarem convidar algum observador, devem dirigir um pedido escrito ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral que, nos termos da lei, o formaliza.

3. Os candidatos a observadores nacionais apresentam à Comissão Nacional Eleitoral a sua intenção e a respectiva lista para efeitos de credenciamento.

ARTIGO 9.º (Solicitação para observar o processo eleitoral)

1. Se alguma organização regional ou internacional, organização não governamental, governo estrangeiro ou entidade estrangeira não convidada pretender observar o processo eleitoral, deve solicitar por escrito ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, especificando as razões pelas quais fundamenta a sua solicitação e o tipo de observação que pretende efectuar, bem como os nomes de quem os representa.

2. Sobre a solicitação referida no número anterior, o Presidente da Comissão Nacional Eleitoral decide no prazo de 15 dias.

ARTIGO 10.º
(Número de convidados por partido, coligação de partidos ou candidatos a Presidente da República)

A Comissão Nacional Eleitoral deve definir o número máximo de observadores que o Governo, a Assembleia

Nacional, o Tribunal Supremo e cada partido político, coligação de partidos ou candidato à Presidente da República, pode propor nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

CAPÍTULO III Categoria de Observadores Internacionais

ARTIGO 11º (Categorias)

Para efeitos da presente lei, existem as seguintes categorias de observadores internacionais:

- a) observadores de organizações internacionais;
- b) observadores de organizações não estatais;
- c) observadores de governos estrangeiros;
- d) observadores de organizações não governamentais de direito estrangeiro reconhecido no País;
- e) observadores individuais.

ARTIGO 12º (Observadores de organizações regionais e internacionais)

São observadores de organizações regionais e internacionais todos aqueles que forem especialmente indicados por qualquer organização regional e internacional para observar o processo eleitoral angolano, nos termos previstos no presente diploma.

ARTIGO 13º (Observadores de organizações não estatais)

São observadores oficiais de organizações não estatais, todos aqueles que forem especialmente indicados por organizações não estatais de direito estrangeiro para observar o processo eleitoral angolano, nos termos da presente lei.

ARTIGO 14.º (Observadores de governos estrangeiros)

São observadores de governos estrangeiros todos aqueles que forem especialmente indicados por aqueles governos para observar o processo eleitoral angolano, nos termos da presente lei.

ARTIGO 15." (Observadores de organizações não governamentais de direito estrangeiro reconhecidas no País)

São observadores de organizações não governamentais de direito estrangeiro reconhecidas no País, todos aqueles que forem especialmente indicados por qualquer organização não governamental de direito estrangeiro reconhecida no País, para observar o processo eleitoral angolano, nos termos previstos na presente lei.

ARTIGO 16º (Observadores individuais)

São observadores individuais todas aquelas personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais que, a título pessoal, são convidadas e reconhecidas para observar o processo eleitoral angolano, nos termos da presente lei.

CAPÍTULO IV Categoria de Observadores Nacionais

ARTIGO 17º (Categorias)

Para efeitos da presente lei, existem as seguintes categorias de observadores nacionais:

- d) organizações não governamentais;
- b) associações organizadas;
- c) igrejas;
- d) autoridades tradicionais;
- é) individuais.

ARTIGO 18º (Organizações não governamentais)

As organizações não governamentais podem mandar alguns dos seus membros a observarem a regularidade do processo eleitoral nos termos da presente lei.

ARTIGO 19º (Associações organizadas)

As associações constituídas nos termos da Lei Constitucional e da Lei das Associações podem mandar alguns dos seus membros a observarem a regularidade do processo eleitoral nos termos da presente lei.

ARTIGO 20º (Igrejas)

As igrejas quer de forma associada, quer isolada, podem mandar alguns dos seus membros para observarem a regularidade do processo eleitoral nos termos da presente lei.

ARTIGO 21º (Autoridades tradicionais)

As autoridades tradicionais podem mandar alguns dos seus membros para observarem a regularidade do processo nos termos da presente lei.

ARTIGO 22º (Individuais)

São observadores individuais todas aquelas personalidades de reconhecida experiência e prestígio nacionais que,

a título pessoal, são convidadas nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da presente lei, para observar a regularidade do processo eleitoral.

CAPÍTULO V Reconhecimento

ARTIGO 23º (Requisitos dos observadores nacionais e internacionais)

Constituem requisitos para o reconhecimento do estatuto de observador:

- a) ser cidadão nacional ou estrangeiro, de experiência e integridade comprovadas pelo País;
- b) ter sido reconhecido nos termos dos artigos 7.º a 9.º da presente lei;
- c) estar incluído dentro do número máximo a fixar pela Comissão Nacional Eleitoral, nos termos do artigo 10.º da presente lei.

ARTIGO 24º (Obrigatoriedade do reconhecimento)

Para aquisição do estatuto de observador nacional e internacional, os representantes das organizações internacionais e regionais, das organizações não governamentais, dos governos estrangeiros, das organizações não estatais de direito estrangeiro reconhecidas no País, das ONG nacionais e as personalidades individuais convidadas, devem ser expressamente reconhecidas nessa qualidade.

ARTIGO 25º (Competência)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral reconhecer os observadores nacionais e internacionais.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, a Comissão Nacional Eleitoral dispõe de uma estrutura própria que garante o reconhecimento oportuno e em tempo útil dos observadores, nos termos do regulamento de acreditação.

ARTIGO 26º (Identificação e credenciamento dos observadores internacionais)

1. O reconhecimento e credenciamento dos observadores internacionais é precedido da sua identificação.

2. A Comissão Nacional Eleitoral cria um cartão de identidade e credenciamento para cada categoria de observadores previstas deste diploma, sem prejuízo de credenciamento pelos respectivos organismos.

3. Além do cartão referido no número anterior, a Comissão Nacional Eleitoral faculta aos observadores um distintivo comum, facilmente identificável, bem como toda a documentação disponível do processo eleitoral.

ARTIGO 27º (Área de observação)

Os observadores devem indicar previamente a Comissão Nacional Eleitoral, as suas preferências relativas as províncias e se possível as Assembleias de Voto que pretendam observar.

ARTIGO 28º (Obrigatoriedade do uso do cartão e do distintivo)

Os observadores são obrigados a usar o cartão de identidade e distintivo comum, enquanto estiverem no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VI Direitos e Deveres dos Observadores

ARTIGO 29.º (Direitos)

Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:

- a) obtenção de um visto de entrada no País para os estrangeiros;
- b) liberdade de circulação em todo o território nacional;
- c) pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
- d) liberdade de comunicação com todos os partidos políticos, coligações de partidos e outras forças políticas e sociais do País;
- e) acompanhar o registo eleitoral, os actos da campanha eleitoral, a votação e as operações do apuramento eleitoral;
- f) ter acesso à documentação referente ao processo eleitoral;
- g) visitar a base permanente de dados e as instalações da Comissão Nacional Eleitoral, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados para o processo eleitoral;
- h) ter acesso às denúncias e queixas apresentadas contra qualquer facto ligado ao processo eleitoral;
- i) comprovar a participação dos partidos políticos ou coligações de partidos nos órgãos ou estruturas ligadas ao processo eleitoral;

- j)* enviar representantes para o interior do País;
- k)* transmitir aos membros das várias estruturas do processo eleitoral, as preocupações específicas que tenham;
- l)* acreditação como observadores eleitorais numa base não discriminatória;
- m)* liberdade de acesso e de comunicação com os mídias;
- n)* livre acesso a toda legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
- o)* liberdade de acesso a todos os locais de votação e centros de contagem;
- p)* comunicar e ter liberdade de acesso à Comissão Nacional Eleitoral ou às autoridades eleitorais apropriadas;
- q)* enviar através da hierarquia da equipa que integra relatórios sobre o processo de observação eleitoral relativamente as questões que possam necessitar atenção urgente;
- r)* emitir uma declaração sobre a conduta e os resultados das eleições depois do anúncio dos resultados pela Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 30.^o
(Deveres)

1. Além dos deveres de transparência, imparcialidade, independência e objectividade, os observadores nacionais e internacionais têm os seguintes deveres:

- a)* respeitar a Lei Constitucional da República de Angola, a presente lei e demais legislação vigente na República de Angola;
- b)* facultar à Comissão Nacional Eleitoral todos os dados necessários à sua identificação;
- c)* comunicar por escrito à Comissão Nacional Eleitoral qualquer anomalia, queixa ou reclamação que detectarem ou receberem;
- d)* não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral;
- e)* abster-se da emissão pública de declarações que ponham em causa as estruturas do processo eleitoral ou possam fazer perigar o normal desenvolvimento das distintas actividades inerentes ao processo eleitoral;
- f)* fornecer à Comissão Nacional Eleitoral uma cópia do relatório de informações que produzam;
- g)* observar a imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitar qualquer parcialidade ou preferência em relação as autoridades nacionais, a partidos ou a concorrentes;

- h)* não exibir ou usar símbolos, cores ou bandeiras partidárias ou de candidatura;
- i)* não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente, partido político ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- j)* revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- k)* basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas bem documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis ou na informação de testemunhas oculares idóneas;
- l)* obter resposta ou confirmação da pessoa ou organização interessada ou visada, antes de tratar qualquer alegação sem substância como sendo válida;
- m)* utilizar nos seus relatórios informações exactas e honestas e identificar as fontes ou informações que tenha usado;
- n)* informar os oficiais eleitores, as estruturas governamentais competentes e aos funcionários da administração pública, bem como os partidos políticos, os candidatos e os seus agentes sobre os objectivos da missão de observação eleitoral;
- o)* ser portador a todo o momento da identificação emitida pela Comissão Nacional Eleitoral e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar;
- p)* abster-se de comentários ou opiniões pessoais ou prematuras sobre as suas observações aos meios de comunicação social ou a qualquer outra pessoa interessada e limitar quaisquer comentários à informação geral sobre a natureza das suas actividades como observador.

2. A Comissão Nacional Eleitoral pode revogar o credenciamento e cessar as actividades dos observadores nacionais e internacionais que violem os deveres estabelecidos no presente artigo.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 31.^o (Regime
das missões diplomáticas)

É permitida às missões diplomáticas acreditadas no nosso País, a indicação de alguns dos seus membros para a observação do processo eleitoral sem prejuízo do disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

ARTIGO 32°
(Organização dos observadores)

1. A estrutura a adoptar para organizar e dirigir o trabalho interno dos observadores internacionais, depende da deliberação de cada organização, instituição ou Governo convidado.

2. A estrutura a adoptar para organizar e dirigir o trabalho interno dos observadores nacionais depende da deliberação de cada organização ou instituição.

3. Os observadores internacionais individuais podem concordar, entre eles, na adopção duma estrutura para os efeitos referidos nos números anteriores.

4. Sobre as estruturas adoptadas nos termos dos números anteriores deve-se dar conhecimento oficial à Comissão Nacional Eleitoral e ao Presidente da República, que define as modalidades do seu acompanhamento.

ARTIGO 33."

(Relacionamento com o Governo e com a Comissão Nacional Eleitoral)

J. As estruturas referidas no artigo 24." devem designar uma entidade para, ao nível central, estabelecer contactos com os delegados permanentes do Governo e da Comissão Nacional Eleitoral.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos observadores independentes cujo contacto pode ser feito pessoalmente por cada um.

ARTIGO
34°
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 6/92, de 16 de Abril.

ARTIGO 35."
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 6 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Resolução n.º 10/05
de 4 de Julho

Considerando que um dos momentos mais sublimes da democracia é o exercício efectivo do direito de voto;

Considerando que para a realização do mesmo é importante que se adopte uma postura patriótica, cívica e moral, conforme ditam a Constituição, a lei e as regras de sã convivência social;

Considerando que os períodos eleitorais são potenciadores de condutas contrárias à lei e aos bons costumes, bem como às regras democráticas;

Com vista a disciplinar a conduta dos partidos políticos ou coligações de partidos, candidatos, militantes e simpatizantes dos partidos políticos, órgãos de comunicação social, forças da ordem pública, eleitores, membros das Assembleias de Voto, observadores e delegados de lista às Assembleias de Voto para o período de eleições;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º, da alínea c) do artigo 89." e do a." 6 do artigo 92.º, todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1." — É aprovado o Código de Conduta Eleitoral, anexo à presente resolução, de que é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

CÓDIGO DE CONDUTA ELEITORAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SECÇÃO I Objecto
e Princípios

ARTIGO
1."(Objecto)

1. O presente Código estabelece os princípios e as regras disciplinadoras da conduta dos agentes eleitorais.

2. Para efeito do presente código, são agentes eleitorais os partidos políticos ou coligações de partidos, os candidatos, militantes e simpatizantes de partidos políticos, a Comissão Nacional Eleitoral, os membros das Assembleias de Voto, as forças da ordem pública, os eleitores, os observadores, os órgãos de comunicação social, os delegados de lista às Assembleias de Voto, as entidades religiosas, as autoridades tradicionais e os agentes da sociedade civil.

ARTIGO 2."
(Princípios gerais)

1. Os agentes eleitorais devem observar os seguintes princípios:

- a) respeito pela diferença;
- b) liberdade de escolha;
- c) direito de reunião e manifestação;
- d) legalidade;
- e) tranquilidade;
- f) imparcialidade;
- g) transparência; /; isenção;
- l) civismo;
- j) responsabilidade.

2. As eleições devem ser organizadas e os agentes eleitorais devem agir tendo em conta os seguintes princípios:

- a) garantia constitucional e legal de liberdade e respeito dos direitos dos cidadãos;
- b) ambiente conducente a eleições livres, justas, transparentes, pacíficas e democráticas;
- c) isenção, transparência e não discriminação no registo dos eleitores; inexistência de cadernos eleitorais actualizados e acessíveis aos eleitores;
- e) divulgação oportuna da data das eleições;
- f) financiamento transparente e com base nos limites estabelecidos por lei;
- g) localização das Assembleias de Voto em espaços neutros;
- li) contagem dos votos nas assembleias em que tenha decorrido a votação;
- /) abertura à observação eleitoral e à fiscalização dos concorrentes ou seus representantes;
- j) cooperação e aceitação da autoridade da Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos e do mandato de conduzirem eleições livres, justas e transparentes;

- k) respeito pela Lei, pelos Órgãos de Soberania, pelos Símbolos Nacionais, pelos bens públicos e privados e, em especial, compromisso de cumprimento escrupuloso da legislação eleitoral;
- /) aceitação e respeito dos resultados eleitorais e abstenção de reclamação de posição eleitoral antes da sua divulgação pela Comissão Nacional Eleitoral;
- m) resolução dos conflitos eleitorais preferencialmente pela via do diálogo e contestação de quaisquer irregularidades do processo eleitoral junto das instituições eleitorais ou do tribunal competente;
- n) postura de reforço da cultura de tolerância recíproca e de sã convivência entre cidadãos, extensiva aos dirigentes e responsáveis, aos militantes e simpatizantes e aos cidadãos em geral;
- o) postura de magnanimidade, respeito, aceitação e tolerância recíprocas no período pós-eleitoral;
- p) asseguramento de liberdade de acção política de todos os concorrentes;
- q) abstenção da utilização de propaganda indecorosa e de linguagem ou da prática de acções que possam conduzir ou incitar os seus apoiantes ou os cidadãos em geral a cometerem actos de violência ou de intimidação;
- r) abstenção de utilização de bens do Estado ou de funcionários públicos em benefício exclusivo de alguma força política;
- s) liberdade de circulação por todo o território nacional;
- t) igualdade de oportunidade de acesso à imprensa, nos termos da lei;
- u) isenção, equidade e profissionalismo das forças da ordem pública no tratamento de todos os intervenientes no processo eleitoral;
- v) promoção da igualdade de direitos e da não discriminação ou exclusão independentemente do local de residência, ou do estatuto económico ou social e das opções políticas, filosóficas ou religiosas dos cidadãos e dos concorrentes, sem prejuízo do esforço para cumprimento da meta mínima de 30% de representatividade de género;
- w) defesa da paz, da independência nacional, da integridade territorial e do compromisso com o reforço da democracia, da unidade e reconciliação nacional, da justiça, do desenvolvimento de Angola e da dignidade humana.

SECÇÃO II
Disposições Especiais

SUBSECÇÃO I
Partidos Políticos

ARTIGO 3.º
(Direitos)

Para fins eleitorais, os partidos políticos têm direito a:

- a) promover a educação cívica dos seus militantes em todo o território nacional;
- b) reunir com os seus militantes ou promover actos de campanha em lugares públicos, depois de comunicação prévia à autoridade competente c nos termos da lei;
- c) escolher os partidos com os quais se vão coligar;
- d) manifestar publicamente o seu programa eleitoral e as suas linhas de força; e) apontar as razões do seu programa e o modo de o executar; f) tempo de antena para apresentar o seu programa eleitoral; g) protecção pelas forças da ordem pública.

ARTIGO 4.º
(Deveres)

No exercício da sua actividade política com fins eleitorais, os partidos políticos devem abster-se de:

- a) incitar o povo ou os seus militantes à violência ou à prática de actos de vandalismo quer contra os militantes de outros partidos, quer contra os bens públicos e privados;
- b) reunir-se em espaços públicos sem prévia comunicação às autoridades administrativas ou locais;
- c) perturbar as actividades de outros partidos;
- d) distribuir panfletos ofensivos e incitadores à violência contra os outros partidos e seus militantes;
- e) recorrer à corrupção para angariar militantes para o partido;
- f) recorrer a promessas eleitorais irrealizáveis ou contrários aos princípios constitucionalmente consagrados;
- g) adoptar outras condutas contrárias à ética eleitoral, à lei e aos bons costumes.

SUBSECÇÃO II
Candidatos

ARTIGO 5.º
(Direitos)

Os candidatos têm os seguintes direitos:

- «) promover a educação cívica dos seus apoiantes em todo o território nacional;
- b) reunir-se em espaços públicos com prévia comunicação às autoridades administrativas ou locais;
- c) manifestar publicamente o seu programa eleitoral;
- d) apontar as razões do seu programa e o modo de o executar;
- e) tempo de antena para apresentar o seu programa eleitoral;
- f) protecção pelas forças da ordem pública.

ARTIGO 6."

(Deveres)

No exercício da sua actividade política; os candidatos devem abster-se de:

- a) incitar os seus apoiantes à violência ou a actos de vandalismo quer contra os apoiantes de outros candidatos ou militantes de outros partidos, quer contra os bens públicos e privados;
- b) reunir-se em espaços públicos sem prévia comunicação às autoridades administrativas ou locais;
- c) perturbar as actividades de outros candidatos;
- d) distribuir panfletos ofensivos e incitadores à violência contra os outros candidatos e seus apoiantes; e) recorrer a promessas eleitorais irrealizáveis ou contrárias aos princípios constitucionalmente consagrados; f) adoptar outras formas de conduta contrárias à ética eleitoral, à lei e aos bons costumes.

SUBSECÇÃO III Militantes e
Simpatizantes dos Partidos Políticos

ARTIGO 7."

(Direitos)

Os militantes e simpatizantes dos partidos políticos têm direito de:

- a) utilizar pacificamente os meios que têm ou atribuídos pelos seus partidos para fins eleitorais;

- b)* fixar cartazes ou outros materiais de campanha em lugares do seu bairro ou localidade, fixados pelas autoridades locais ou estabelecidos por lei;
- c)* promover actividades recreativas em lugares previamente seleccionados dentro dos horários legalmente estabelecidos;
- d)* promover passeatas de apoio ao seu partido;
- é)* promover debates em torno dos programas e linhas de força do seu partido;
- f)* convencer os demais eleitores das vantagens do programa do seu partido para o País;
- g)* protecção pelas forças da ordem pública.

ARTIGO 8.º
(Deveres)

Os militantes e simpatizantes de um partido político devem:

- a)* respeitar a diferença de opção dos militantes de outros partidos políticos;
- b)* abster-se de praticar actos de violência contra partidos políticos, candidatos, activistas ou militantes de outros partidos políticos;
- c)* abster-se de se imiscuir nos assuntos das Assembleias de Voto;
- d)* abster-se de se imiscuir em assuntos das forças da ordem pública;
- e)* abster-se de utilizar os meios de comunicação social para ofender moralmente candidatos e militantes de outros partidos políticos;
- f)* abster-se de caluniar e difamar dirigentes, militantes e activistas de outros partidos;
- g)* abster-se da prática de actos contrários à democracia.

**SUBSECÇÃO IV Comissão
Nacional Eleitoral**

**ARTIGO
9.º**
(Princípios)

A Comissão Nacional Eleitoral rege-se pelos princípios da transparência, da competência, da isenção partidária, da consensualidade e da cooperação.

**ARTIGO
10.º**
(Direitos)

A Comissão Nacional Eleitoral tem direito de:

- i-/) prosseguir fins do Estado em matéria eleitoral; /;) dirigir os actos eleitorais;*

- c)* solicitar informações aos partidos políticos, ao Governo e aos demais agentes sobre matérias relacionadas com o processo eleitoral;
- d)* divulgar os resultados eleitorais;
- e)* promover acções tendentes à educação cívica e à sensibilização dos eleitores;
- f)* protecção pelas forças da ordem pública.

**ARTIGO
11.º (Deveres)**

A Comissão Nacional Eleitoral, no exercício das suas funções, deve:

- a)* agir com imparcialidade e transparência;
- b)* cumprir a Lei Eleitoral e demais legislação;
- c)* manter informado o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Presidente do Tribunal Constitucional e demais agentes eleitorais sobre o andamento do processo;
- d)* proceder nos termos da Lei Eleitoral às operações de apuramento dos resultados das eleições presidenciais e legislativas e publicar os resultados eleitorais;
- e)* decidir sobre as reclamações e recursos apresentados pelos partidos políticos e demais actores eleitorais.

**SUBSECÇÃO V Membros
das Assembleias de Voto**

ARTIGO 12.º
(Direitos)

Os membros das Assembleias de Voto têm direito a:

- a)* protecção das forças da ordem pública;
- b)* subsídio pelo trabalho que prestam;
- c)* dispensa nos seus locais de serviço;
- d)* tratamento condigno pelos partidos políticos, candidatos, observadores e eleitores;
- é)* receber todos os meios necessários para o cumprimento da sua missão;
- j)* não ser incomodados ou perturbados por militantes e simpatizantes de partidos políticos;
- g)* credenciamento e demais sinais distintivos da sua actividade.

ARTIGO 13.º
(Deveres)

Os membros das Assembleias de Voto, no exercício da sua actividade, devem:

- a) preparar as condições de realização da votação;
- b) conferir a identificação dos eleitores;
- c) recusar eleitores mal identificados;
- d) garantir a imparcialidade do processo de votação;
- e) observar rigorosamente o estipulado na Lei

Eleitoral e demais legislação.

SUBSECÇÃO VI Forças
da Ordem Pública

ARTIGO
14º (Direitos)

As forças da ordem pública, no exercício da sua missão, têm direito a:

- a) meios logísticos e demais meios para o cumprimento da missão;
- b) ser respeitada pelos demais agentes eleitorais.

ARTIGO
15.^o
(Deveres)

As forças da ordem pública, no exercício das suas actividades, devem:

- a) actuar com imparcialidade e transparência em relação a todos os concorrentes e aos cidadãos em geral;
- b) abster-se de se imiscuir nos assuntos dos membros das Assembleias de Voto;
- c) abster-se da prática de conduta contrária à lei.

SUBSECÇÃO VII
Eleitores

ARTIGO
16º (Direitos)

Os eleitores têm direito de:

- a) exercer livremente o seu direito de voto;
- b) ser devidamente esclarecidos durante a campanha de educação cívica e a campanha eleitoral;
- c) ser protegidos para exercer esse direito.

ARTIGO
17.^o
(Deveres)

Os eleitores, no exercício do seu direito, devem:

- a) registar-se, votar e persuadir os demais eleitores a votar;

- b) abster-se de promover campanhas dentro de recinto reservado para o processo de votação;
- c) abster-se de ofender ou injuriar outros eleitores;
- d) abster-se de perturbar a ordem e a disciplina no local de votação.

SUBSECÇÃO VIII
Observadores Eleitorais

ARTIGO
18º (Direitos)

Os observadores, no exercício da sua missão, têm direito:

- a) à informação relacionada com o processo eleitoral;
- b) à protecção pelas forças da ordem pública;
- c) meios de transporte para os locais de observação.

ARTIGO
19.^o
(Deveres)

Os observadores, no exercício da sua missão, devem:

- a) abster-se de fazer política ou campanha para alguma força política ou concorrente;
- b) abster-se de não incitar os eleitores à violência;
- c) abster-se de levantar falsas informações em relação a concorrentes, aos partidos políticos ou aos seus militantes.

SUBSECÇÃO IX Órgãos de
Comunicação Social

ARTIGO 20.^o
(Direitos)

Os órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, têm direito:

- a) ao acesso às fontes de dados eleitorais;
- b) à protecção pelas forças da ordem pública;
- c) de serem respeitados pelos candidatos, partidos políticos e demais agentes eleitorais.

ARTIGO 21.^o
(Deveres)

Os órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) actuar com rigor e profissionalismo;

- b) abster-se de publicar resultados provisórios não oficiais;
- c) abster-se de transmitir ou publicar linguagem de incitamento ao ódio e outras formas de linguagem que possam conduzir à violência.

SUBSECÇÃO X Delegados de
Lista às Assembleias de Voto

ARTIGO 22º
(Direitos)

Os delegados de lista às Assembleias de Voto têm direito a:

- a) protecção das forças da ordem pública;
- b) dispensa dos seus locais de serviço;
- c) tratamento condigno pelos demais agentes eleitorais;
- d) não serem incomodados nem perturbados por militantes ou simpatizantes de partidos políticos ou de outros concorrentes;
- e) credenciamento e demais sinais distintivos da sua actividade.

ARTIGO 23." (Deveres)

Os delegados de lista às Assembleias de Voto, no exercício da sua actividade, devem:

- a) abster-se de fazer política ou campanha eleitoral a favor do seu partido político;
- b) abster-se de incitar os eleitores à violência;
- c) abster-se de levantar falsas informações em relação aos partidos políticos e seus militantes ou concorrentes;
- d) observar rigorosamente o estipulado na Lei Eleitoral e demais legislação.

SUBSECÇÃO XI
Entidades Religiosas

ARTIGO 24º
(Direitos)

As entidades religiosas, no exercício da sua actividade, têm direito a:

- a) prestar informações aos fiéis da sua religião sobre o processo eleitoral;

- b) ser respeitadas por todos os agentes eleitorais;
- c) receber dos órgãos da Comissão Nacional Eleitoral todas as informações úteis sobre o processo eleitoral.

ARTIGO 25." (Deveres)

As entidades religiosas, no exercício das suas funções, devem abster-se de:

- a) prestarem informações em benefício de algum concorrente;
- b) incitar os eleitores à violência ou à fraude eleitoral;
- c) utilizarem linguagem que conduza à intolerância, à discriminação ou à violência entre cidadãos ou na respectiva comunidade;
- d) desrespeitar aos demais deveres estabelecidos por lei.

SUBSECÇÃO XII
Autoridades Tradicionais

ARTIGO 26º
(Direitos)

As autoridades tradicionais, no exercício da sua actividade, têm direito a:

- d) prestar informações aos cidadãos da respectiva localidade sobre o processo eleitoral;
- b) ser respeitadas por todos os agentes eleitorais;
- c) receber dos órgãos da Comissão Nacional Eleitoral todas as informações úteis sobre o processo eleitoral.

ARTIGO 27º
(Deveres)

As autoridades tradicionais, no exercício das suas funções, devem abster-se de:

- a) prestar informações parciais em benefício de algum candidato;
- b) incitar os eleitores à violência ou à fraude eleitoral;
- c) utilizar linguagem que conduza à intolerância, à discriminação ou à violência entre cidadãos ou na respectiva comunidade;
- d) desrespeitar os demais deveres estabelecidos por lei.

SUBSECÇÃO XIII
Agentes da Sociedade Civil

ARTIGO 28.^o
(Direitos)

Os agentes da sociedade civil têm direito a:

- a) promover actividades tendentes ao esclarecimento dos eleitores acerca dos actos eleitorais;
- b) realizar acções com vista a participação dos cidadãos nos processos eleitorais;
- c) livre circulação por todo o território nacional;
- d) ser respeitados pelos demais agentes eleitorais.

ARTIGO 29.^o
(Deveres)

Os agentes da sociedade civil devem abster-se de:

- a) incitar os eleitores à violência e à não participação nos processos eleitorais;
- b) levantar falsas informações a respeito de alguma candidatura;
- c) utilizarem linguagem que conduza à intolerância, à discriminação ou à violência entre cidadãos ou na respectiva comunidade;
- d) imiscuir-se nos assuntos próprios dos outros agentes eleitorais;
- e) agir com parcialidade de forma a beneficiar qualquer candidatura em detrimento de outras;
- f) desrespeitar os demais deveres estabelecidos por lei.

CAPÍTULO II
Disposições Finais

ARTIGO 30.^o
(Registo eleitoral)

As disposições do presente código aplicam-se, com as devidas adaptações, aos agentes envolvidos no processo do registo eleitoral.

ARTIGO 31.^o
(Responsabilidade)

1. O disposto no presente código não prejudica o exercício de outros direitos nem a obrigação de cumprimento de outros deveres previstos por lei.

2. A violação dos princípios ou dos direitos e dos deveres constantes do presente código pode ser passível de responsabilidade penal e civil nos termos da lei, independentemente da censura da sociedade e dos demais actores eleitorais.

ARTIGO 32.^o
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente código são resolvidas pela Comissão Nacional Eleitoral.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.